



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.662, DE 2015** **(Do Sr. Laudivio Carvalho)**

Dispõe sobre a utilização de cartões de crédito corporativos por parte de órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, para pagamento de despesas realizadas nos termos da legislação vigente, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3857/15, 5329/16 e 7580/17

(*) Atualizado em 25/05/17, para inclusão de apensados (3)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a utilização de cartões de crédito corporativos por parte de órgãos e entidades da administração pública federal integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, para pagamento de despesas realizadas com compra de material e prestação de serviços, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os cartões de crédito corporativos referidos no *caput*:

I - constituem instrumentos de pagamento emitidos em nome da unidade gestora e operacionalizados por instituição financeira autorizada;

II - serão utilizados exclusivamente pelo portador neles identificados, nos casos indicados em ato próprio da autoridade competente, respeitados os limites desta Lei.

Art. 2º Sem prejuízo dos demais instrumentos de pagamento previstos na legislação, a utilização dos cartões de crédito corporativos para pagamento de despesas poderá ocorrer na aquisição de materiais e na contratação de serviços enquadrados como suprimento de fundos, observadas as disposições regulamentares relativas a esse mecanismo.

Parágrafo único. Ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda poderá autorizar a utilização de cartões de crédito corporativos como forma de pagamento de outras despesas.

Art. 3º Sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas na legislação e na regulamentação específica, ao ordenador de despesa caberá, quanto à utilização de cartões de crédito corporativos:

I - definir o limite de utilização e o valor para cada portador de cartão;

II - alterar o limite de utilização e de valor; e

III - expedir ordem para disponibilização dos limites, eletronicamente, junto aos estabelecimentos bancários previamente habilitados.

Parágrafo único. Os portadores dos cartões de crédito corporativos são responsáveis pela sua guarda e uso.

Art. 4º É vedada a aceitação de qualquer acréscimo no valor da despesa decorrente da utilização dos cartões de crédito corporativos.

Art. 5º Não será admitida a cobrança de taxas de adesão, de manutenção, de anuidades ou de quaisquer outras despesas decorrentes da obtenção ou do uso dos cartões de crédito corporativos.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às taxas de utilização de cartões de crédito corporativos no exterior e aos encargos por atraso de pagamento.

Art. 6º As faturas de cartões de crédito corporativos serão disponibilizadas na rede mundial de computadores para acesso por qualquer interessado e discriminarão, obrigatoriamente, as despesas efetuadas por cada portador, na forma do parágrafo único do art. 3º.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das chagas da República consiste na utilização indiscriminada de cartões de crédito corporativos por autoridades públicas as mais distintas, sem qualquer controle efetivo por parte de quem pagará a conta, a população em geral. No âmbito federal, o tema é disciplinado por decreto, mas parece que o modelo se esgotou e é preciso que as regras sejam transpostas para o nível de lei ordinária.

A mudança produz dois efeitos positivos. O primeiro deles reside no fato que se confere às normas aqui contempladas maior estabilidade e clareza, na medida em que seu cumprimento não mais dependerá da boa vontade de dirigentes de plantão. O segundo, de maior relevo, deriva da possibilidade de se atribuir maior transparência ao uso do instrumento, aspecto que não se prevê no arcabouço jurídico relativo à matéria, atualmente estabelecido em nível de decreto.

São esses os sólidos motivos que dão plena sustentação à aprovação desta Lei, para a qual se demanda o indispensável apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2015.

Deputado **LAUDIVIO CARVALHO**
PMDB/MG

PROJETO DE LEI N.º 3.857, DE 2015

(Do Sr. João Gualberto)

Altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para dispor sobre a publicidade de despesas realizadas com cartões de pagamento governamentais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3662/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 68-A:

“Art. 68-A. As despesas efetuadas mediante utilização de cartão de pagamento governamental serão obrigatoriamente divulgadas na página na internet do órgão ou entidade em cujo nome o cartão houver sido emitido.

§ 1º Para os fins do *caput*, serão divulgadas, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome do portador do cartão de pagamento;

II - razão social e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou, se for o caso, nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), do fornecedor do bem ou serviço;

III - valor e data de realização de cada despesa;

IV - indicação do bem adquirido ou serviço contratado, incluindo quantidades;

V - cópia da nota fiscal, recibo ou documento equivalente relativo a cada despesa.

§ 2º O disposto no § 1º estende-se às despesas custeadas mediante saque de recursos com o cartão.

§ 3º Os valores das despesas de que trata este artigo serão

mensalmente consolidados, devendo ser divulgados:

I - pelo órgão ou entidade em cujo nome o cartão foi emitido, com a indicação dos valores globais e por cartão;

II – pelo Poder a que se vinculam os órgãos e entidades de que trata o inciso I, com a indicação dos valores globais e por órgão ou entidade.

§ 4º É vedado atribuir caráter sigiloso à despesa realizada com cartão de pagamento governamental para justificar o descumprimento do disposto neste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O cartão de pagamento governamental deve ser utilizado na quitação de despesas públicas com suprimimento de fundos.

O suprimimento de fundos, cuja base legal encontra-se nos arts. 65, 68 e 69 da Lei nº 4.320/64, é um adiantamento feito a servidor, a critério e sob responsabilidade do ordenador de despesas, com prazo certo para aplicação e comprovação das despesas. Consiste em autorização de execução orçamentária e financeira por forma diferente da normal. Sua finalidade é viabilizar despesas que, por sua excepcionalidade, não possam se subordinar ao processo normal de aplicação, isto é, com empenho direto ao fornecedor ou prestador, na forma da Lei nº 4.320/1964, precedido de licitação ou sua dispensa, em conformidade com a Lei nº 8.666/93¹.

Em tese, além de facilitar a realização dos gastos públicos, propiciando maior agilidade e controle à administração, o cartão de pagamento governamental deveria facilitar a prestação de contas e permitir maior transparência em relação aos valores e finalidades das despesas efetuadas.

Não é, contudo, o que vem ocorrendo, pois boa parte do que se gasta com cartões corporativos na esfera federal é mantido sob sigilo. Essa prática se repete mesmo após os escândalos de 2008, amplamente noticiados pelos meios de comunicação, e a pressão social por maior transparência dos gastos que se seguiu aos fatos.

¹Conforme manual da Controladoria-Geral da União:
<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/orientacoes-aos-gestores/arquivos/suprimentos-cpgf.pdf>

Dados divulgados pela entidade civil Contas Abertas, relativos a 2015, indicam a proporção dos gastos com cartão considerados secretos no âmbito da administração federal²:

“Nos dois primeiros meses do ano, o Governo Federal gastou R\$ 6,3 milhões em pagamentos realizados por meio do cartão corporativo. Quase 50% dos pagamentos foram feitos de maneira sigilosa, isto é, não é permitido ao cidadão comum conferir em que R\$ 3,1 milhões dos cofres públicos foram aplicados.

Além disso, mais de R\$ 1 milhão dos gastos realizados com o cartão são inacessíveis ao conhecimento público. Isto porque os recursos foram sacados e não foram identificados para que o ‘dinheiro vivo’ foi utilizado. (...)

Quanto aos gastos caracterizados como sigilosos, a Presidência da República, como costuma acontecer todos os anos, sai em disparada: foi R\$ 1,8 milhão no período. As maiores despesas foram realizadas pela Secretaria de Administração da Presidência, as quais somam R\$ 877,1 mil.

O Ministério da Justiça é o segundo que mais gastou de forma secreta, com pagamentos que somam R\$ 1,3 milhão. O Dispendio de maior relevância, de R\$ 491,8 mil, foi efetuado por órgão vinculado ao Departamento da Polícia Federal, chamado Coordenação de Administração.

As demais despesas sigilosas foram de responsabilidade do Ministério da Fazenda, com R\$ 13,3 mil, e do Ministério da Defesa, com R\$ 687,49.

Em relação aos saques, que também não permitem saber em que os recursos foram aplicados, o órgão que mais usou dinheiro em espécie foi o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que totalizou R\$ 622,2 mil em saques. Todos os saques foram realizados por servidores do IBGE, unidade subordinada a Pasta.”

Com o objetivo de assegurar total transparência nessa matéria, a presente proposição visa tornar obrigatória a divulgação de todos os gastos realizados por meio de cartões de pagamentos governamentais, vedada a alegação de sigilo para justificar o descumprimento dessa exigência. Para tanto, propõe-se a inserção de dispositivo na Lei nº 4.320/1964, que, com *status* de lei complementar, estabelece normas de Direito Financeiro aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

É como se fundamenta o projeto ora subscrito, na expectativa

² <http://www.contasabertas.com.br/website/arquivos/10962>

de que este receba dos ilustres Pares o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2015.

Deputado JOÃO GUALBERTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VI DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO III DA DESPESA

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídas por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Art. 66. As dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão, quando expressamente determinado na Lei de Orçamento, ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

Parágrafo único. É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, e que se realize em obediência à legislação específica.

Art. 67. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos. *(Expressões “nem a responsável por dois adiantamentos” vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, em 4/5/1964).*

Art. 70. A aquisição de material, o fornecimento e a adjudicação de obras e serviços serão regulados em lei, respeitado o princípio da concorrência.

.....

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.329, DE 2016

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para dispor sobre a publicidade de gastos efetuados com cartões corporativos governamentais.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-3662/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. Os órgãos e entidades públicas deverão divulgar nos respectivos sítios na rede mundial de computadores (internet) informações relativas às despesas efetuadas com cartões corporativos governamentais, abrangendo, no mínimo, os seguintes dados:

I – identificação nominal do portador do cartão;

II – identificação nominal do fornecedor do bem ou serviço e respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

III – discriminação do bem ou serviço adquirido; e

IV – valor, data e comprovação do gasto.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será atribuído caráter sigiloso às despesas efetuadas com cartões corporativos governamentais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os cartões corporativos governamentais são utilizados na aquisição de materiais e contratação de serviços enquadrados como suprimento de fundos.

Em algumas situações as normas regulamentares permitem sua utilização na realização de saques em dinheiro.

Pelo princípio da publicidade, os órgãos e entidades públicas deveriam permitir à sociedade conhecer como e em quê os recursos são aplicados mediante o uso dos cartões corporativos. Infelizmente não é o que ocorre, uma vez que grande parte dessas informações é mantida em sigilo.

Dados da ONG Contas Abertas mostram como, na esfera federal, o assunto foi tratado ao longo de 2015:

“Os gastos do governo federal com cartão corporativo somaram R\$ 56,2 milhões em 2015. Os dados levantados pelo Contas Abertas contabilizam os montantes pagos entre janeiro e dezembro, disponíveis no Portal da Transparência do Governo Federal. A Presidência da República foi o órgão que mais gastou por meio dos cartões. Os dispêndios da Presidência e suas unidades gestoras atingiram R\$ 15 milhões, isto é, quase 27% do total. Vale ressaltar que quase a totalidade dos recursos foi desembolsada de maneira secreta, de forma que não se sabe o que efetivamente foi comprado. As informações são protegidas por sigilo, nos termos da legislação, ‘para garantia da segurança da sociedade e do Estado’. Outra parte dos valores desembolsados também fica desconhecida. Isso porque R\$ 148,4 mil foram gastos pela Presidência por meio de saques. A maior parcela dos gastos foi desembolsada pela Agência Brasileira de Inteligência: R\$ 8 milhões. A Secretaria de Administração da Pasta utilizou outros R\$ 5,5 milhões. O Gabinete da Vice-Presidência da República foi responsável por mais R\$ 529,2 mil em cartões corporativos. O Ministério da Justiça ocupa o segundo lugar no ranking dos órgãos que mais gastam pelo cartão. Em 2015, o desembolso da Pasta atingiu a marca de R\$ 13,8 milhões. Vinculado ao ministério, o Departamento da Polícia Federal foi o que mais usufruiu do cartão, com R\$ 13,5 milhões creditados. O cartão corporativo do Ministério da Justiça também é utilizado por superintendências regionais da Pasta. Os gastos das superintendências do Estado do Amazonas, da Bahia e de São Paulo, por exemplo, foram de R\$ 1 milhão, R\$ 741,5 mil e R\$ 768,2 mil, respectivamente. Assim como acontece com a Presidência, é praticamente impossível saber ao que foram destinados os gastos do Ministério da Justiça, já que quase a totalidade da verba foi declarada como secreta. Cerca de R\$ 13,6 milhões,

ou seja, 98,5% dos desembolsos foram protegidos por sigilo, nos termos da legislação, para garantia da segurança da sociedade e do Estado. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão é o terceiro maior usuário do cartão corporativo (R\$ 6 milhões). E, em quarto lugar, está o Ministério da Defesa, com gastos que chegam a R\$ 5,4 milhões, seguido pela Pasta da Educação, que já desembolsou R\$ 5,1 milhões por meio do recurso.”
 (<http://www.contasabertas.com.br/website/arquivos/12411>)

Nesse contexto, a presente proposição visa introduzir no ordenamento jurídico mecanismos que assegurem a ampla transparência dos gastos efetuados com cartões corporativos governamentais. Para esse fim, propõe-se a disponibilização dos dados na rede mundial de computadores, com o comando expresso de que não será aceita alegação de sigilo das despesas.

É como se submete a matéria à apreciação dos ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2016.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

.....

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e
- II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.580, DE 2017

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Modifica a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, determinando a divulgação das despesas realizadas com cartões corporativos governamentais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3662/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

§ 1º

.....

VII - despesas efetuadas com cartões corporativos governamentais, com dados globais e individualizados, indicando-se para esse fim o portador do cartão, o valor gasto, a data do pagamento, os bens adquiridos ou os serviços prestados e os respectivos fornecedores ou prestadores.

.....” (NR)

“Art. 22-A. As despesas de que trata o inciso VII do § 1º do art. 8º não serão, em nenhuma hipótese, tratadas como informações sigilosas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O cartão corporativo governamental foi criado com o objetivo de agilizar a realização de despesas urgentes e de pequena monta, permitindo também

maior transparência e controle sobre as mesmas.

Entretanto, o uso do cartão vem sendo desvirtuado tanto em relação a seus fins quanto à publicidade das despesas e dos respectivos beneficiários. No caso do governo federal, por exemplo, metade das despesas realizadas com cartões corporativos em 2016 foi mantida sob sigilo.

O site da entidade Contas Abertas apresenta um panorama das despesas realizadas no âmbito federal no referido exercício:

“Os gastos do governo federal com cartão corporativo somaram R\$ 52 milhões em 2016. Os dados levantados pela Contas Abertas contabilizam os montantes pagos entre janeiro e dezembro, disponíveis no Portal da Transparência do Governo Federal. A Presidência da República foi o órgão que mais gastou por meio dos cartões.

Os dispêndios da Presidência e suas unidades gestoras atingiram R\$ 13,7 milhões, isto é, quase 26,4% do total. Vale ressaltar que quase a totalidade dos recursos (95,6%) foi desembolsada de maneira secreta, de forma que não se sabe o que efetivamente foi comprado. As informações são protegidas por sigilo, nos termos da legislação, ‘para garantia da segurança da sociedade e do Estado’.

Outra parte significativa dos valores desembolsados também fica desconhecida. Isso porque R\$ 145,8 mil foram gastos pela Presidência por meio de saques.

A maior parcela dos gastos foi desembolsada pela Agência Brasileira de Inteligência: R\$ 7,5 milhões. A Secretaria de Administração da Pasta utilizou outros R\$ 5 milhões. O Gabinete da Vice-Presidência da República foi responsável por mais R\$ 670,1 mil em cartões corporativos.

O Ministério da Justiça ocupa o segundo lugar no ranking dos órgãos que mais gastam pelo cartão. Em 2016, o desembolso da Pasta atingiu a marca de R\$ 12,9 milhões. Vinculado ao ministério, o Departamento da Polícia Federal foi o que mais usufruiu do cartão, com R\$ 12,6 milhões creditados.

Assim como acontece com a Presidência, é praticamente impossível saber ao que foram destinados os gastos do Ministério da Justiça, já que quase a totalidade da verba foi declarada como secreta. Cerca de R\$ 12,8 milhões, ou seja, 98,2% dos desembolsos foram protegidos por sigilo, nos termos da legislação, para garantia da segurança da sociedade e do Estado.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão é o terceiro maior usuário do cartão corporativo (R\$ 6,3 milhões). E, em quarto

lugar, está o Ministério da Educação, com gastos que chegam a R\$ 5,5 milhões, seguido pela Pasta da Defesa, que desembolsou R\$ 4,2 milhões por meio do recurso.”

Assim, quantias significativas foram desembolsadas sem a necessária transparência, em desconformidade com os princípios constitucionais e legais que devem ser observados no emprego de recursos públicos. Na realidade, esses procedimentos têm se repetido ao longo dos últimos anos, restando evidente a necessidade de rígida normatização sobre o assunto.

Com o intuito de assegurar irrestrita publicidade aos gastos com cartões corporativos governamentais, subscrevemos a presente proposição, contando com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2017.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II **DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO**

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

- I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III - registros das despesas;
- IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

- I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

.....

CAPÍTULO IV DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Seção II Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
